

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO/RS**

Processo n. 5000081-06.2012.8.21.0090

AUTOS FALIMENTARES DE DISTRIBUIDORA CALZA LTDA. E OUTRAS

MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA CALZA LTDA. E outras., representada por sua Administradora Judicial nomeada, SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte manifestação, dando ciência dos movimentos processuais até o evento 1960.

(1) CREDORES TRABALHISTAS EVENTOS 1819 E 1934

O credor trabalhista ARI IVANOR SERAFIN peticiona no Evento 1934, através de sua procuradora Dra. Gisele Nascimento dos Santos, requerendo (1) cadastramento dos credores PAULO SILVEIRA, GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS E PABLO GILNEI SIMOR, e (2) anexando procuração em nome dos credores ARI e PAULO com poderes específicos para receber e dar quitação. Informa, ainda, (3) que advoga nos autos falimentares em causa própria, haja vista o crédito oriundo de seus honorários.

A procuradora dos credores ARI e PAULO informa, ainda, que houvera feito um Pedido de Habilitação de seu Crédito (honorários) que não teve seu destino localizado (ainda na fase dos processos físicos).

Importante tecer alguns esclarecimentos a respeito do pedido. Apesar da peticionante requerer a Habilitação dos Créditos acima informados, colaciona em sua petição Certidão oriunda do TRT da 4ª Região dando conta dos seguintes créditos (atualizados em 06/07/2017):

- (1) R\$149.751,20 devidos à Dra. Gisele por honorários;
- (2) R\$1.000,00 devidos à Sra. Miriam Frosi (perita)
- (3) R\$23.243,14 devidos à PFN a título de custas
- (4) R\$271.875,70 devidos à União a título de arrecadação previdenciária
- (5) R\$163.815,81 devidos à PFN a título de Imposto de Renda

Portanto, a Certidão de Habilitação de Créditos anexada ao Petitório Evento 1934 não faz menção aos créditos trabalhistas dos Srs. ARI IVANOR SERAFIN e PAULO SILVEIRA. Relativamente a esses, a peticionante colaciona as procurações e cópia da CNH, exclusivamente.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se, no Evento 1819, que foram colacionados os seguintes documentos: (1) cópia da r. sentença de Habilitação de Crédito trabalhista do Sr. **ARI IVANOR SERAFIN** (processo físico autuado sob o n. 090/119.0001327-8), (2) cópia da r. sentença de Habilitação de Crédito trabalhista do Sr. **JOSE ELOIR DOS SANTOS QUADROS** (processo autuado sob o n. 5000779-65.2019.8.21.0090, e por fim, (3) cópia da r. sentença de Habilitação de Crédito trabalhista da Sra. **NATALINA DALL MARIA DOS SANTOS** (processo autuado sob o n. 5000915-57.2022.8.21.0090), sendo esses dois últimos credores não mencionados na outra petição.

Considerando que as informações estão desconstruídas em petitórios avulsos, foi possível depurar, após essa conciliação de dados, que estão faltando:

- (1) Procuração com poderes para dar e receber quitação à procuradora Gisele dos credores JOSÉ ELOIR DOS SANTOS e NATALINA DALL MARIA DOS SANTOS;
- (2) Certidão ou informação de Habilitação de Crédito do credor PAULO SILVEIRA;
- (3) Certidão ou informação de Habilitação de Crédito do credor PABLO GILNEI SIMOR (presume-se que seja sócia da Dra. Gisele, porém é fundamental que seja esclarecido seu crédito e se concilia com o crédito pleiteado por essa última);
- (4) Relativamente aos créditos da PFN e da Perita Miriam não há comprovação de Habilitação de Crédito, sendo importante esclarecer se os referidos créditos irão ou não compor o Plano de Pagamento de Credores Trabalhistas de até 1,5 Salário-mínimo.

A fim de sanear com brevidade os pontos acima, a Administração Judicial requer a intimação da Dra. Gisele para que atenda de forma completa os dados necessários ao pagamento dos créditos, e informa que buscará antecipar à procuradora, via contato telefônico, a informação a respeito dessas pendências, a fim de agilizar a resposta e a conclusão do Plano de Pagamento de Credores até 5 Salários-mínimos, comprometendo-se a comunicar esse MM. Juízo caso obtenha sucesso no contato.

Em relação aos créditos da PFN (item 4) requer-se a intimação do órgão para que informe se estão arrolados dentre os créditos já informados nesses autos falimentares, uma vez que as informações trazidas pela Procuradoria, ao longo do

processo falimentar, não esclarecem essa informação de forma específica, a fim de evitar o pagamento dos créditos dessa natureza de forma incompleta.

(2) CREDORES TRABALHISTAS EVENTO 1829

Dá-se por ciente dos créditos habilitados e devidamente comprovados através das Habilitações de Créditos ajuizadas sob os n.5000970-42.2021.8.21.0090 (**AVANIR BETIOL**) e 5000971-27.2021.8.21.0090 (**PAULO CESAR WEBER**), e suas respectivas procurações com poderes para “dar e receber quitação” aos procuradores peticionantes.

(3) DO CREDOR TRABALHISTA EVENTO 1470 E 1495

Diante do pedido feito pelo credor trabalhista Sr. **ROBERTO GUERINO MIRANDA**, em petição Evento 1470, e do r. despacho Evento 1495, a Administração informa que o crédito já está inserido na versão mais atual do Quadro Geral de Credores, no valor limite de até 5 (cinco) Salários-mínimos.

(4) DO CREDOR TRABALHISTA EVENTO 1486

Por determinação da r. decisão (Evento 1495, item II) a Administração judicial informa que tomou ciência da petição na qual o credor Sr. **RUDIMAR ROQUE GAYESKI** informa a retificação e colaciona nos autos a sua petição inicial de habilitação com a indicação de autuação sob o n. 090/1.12.0000431-4. Ao buscar informações a respeito da r. decisão/sentença que reconheceu o crédito mencionado, apurou-se que o processo mencionado na petição anexa ao Evento 1486 trata-se dos autos falimentares, portanto, não há um incidente de Habilitação propriamente dito.

Não foi possível, portanto, obter informações atualizadas a respeito da decisão que porventura tenha reconhecido o crédito pretendido de R\$9.064,61 em favor do referido credor.

Nesse caso, requer-se a intimação do credor, através de seu advogado, para comprovar a efetiva decisão judicial que reconheceu o crédito pretendido, ou que ao menos traga aos autos informações que comprovem seu crédito na forma da Lei, a fim de agilizar e evitar que os demais credores aguardem para terem seus créditos pagos.

Importante esclarecer que todos os pedidos feitos acima se referem à necessidade da Administração Judicial cumprir o disposto no r. despacho de fls. Evento 1835, relativamente à finalização da Listagem de

Credores Trabalhistas e seu Plano de Pagamento de até 5 (cinco) salários-mínimos.

(5) INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme mencionado na petição colacionada no Evento 1959, comprova-se em anexo 1, uma prévia da Prestação de Contas da Administração Judicial (ainda não em formato de incidente como desejado, pelas razões abaixo expostas), com a discriminação dos valores que entraram e saíram das contas bancárias judiciais da Massa Falida.

Porém, pede-se prazo de até 15 (quinze) dias para juntada dos respectivos extratos e apresentação do **INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**, na forma da Lei, com a consolidação final das contas parciais, considerando que a Administradora Judicial já esteve por 3 oportunidades diferentes na agência do Foro do Bannrisul, com o intuito de obter a totalidade dos extratos e ainda não foi possível a conclusão dessa tarefa por razões alheias a sua vontade.

O Bannrisul já prestou informações desencontradas (extratos que não coincidiam entre si), assim como já informou o número total de contas judiciais abertas em nome da Massa Falida (anexo 2), em 21/07/2026, e logo após, em inspeção por parte da Administração junto aos documentos enviados, acabou verificando que ainda estavam incompletos (como se pode depurar da troca de e-mails – anexo 3).

Diante desse contexto de difícil conclusão junto à Instituição Financeira, requer-se a compreensão deste MM. Juízo quanto à dilação do prazo que se faz necessário para apresentação definitiva das contas da administração. Requer-se, portanto, que tão logo se tenha acesso e seja possível analisar todos os documentos que serão entregues pelo Bannrisul, sejam complementadas as contas.

(6) MANIFESTAÇÃO CREDOR BRF S.A (Evento 1698)

O peticionante requer a habilitação de seu crédito em petição avulsa nos autos falimentares, sem sequer mencionar o valor, título de origem e classificação pretendida.

Requer-se a intimação do peticionante, na pessoa de seu advogado, para que tome as providências legais e processuais cabíveis para ter seu crédito reconhecido.

Diante do exposto, requer-se, ao final, o que segue:

- A) A intimação da **DRA. GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS**, para que atenda de forma completa os dados necessários ao pagamento dos créditos arrolados no item 1 dessa peça.
- B) A intimação do **PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL** para que informe se os créditos oriundos da reclamatória trabalhista informada no Evento 1934 já estão arrolados dentre os créditos já informados nesses autos falimentares.
- C) A intimação do credor **RUDIMAR ROQUE GAYESKI**, através de seu advogado, para comprovar a efetiva decisão judicial que reconheceu o seu crédito.
- D) A intimação do credor BRF S.A para que promova a habilitação de seu crédito na forma da Lei.
- E) E, por fim, receba o arquivo anexo referente à prévia de prestação de contas por parte da Administração Judicial até ulterior obtenção dos extratos bancários e distribuição do competente **INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** na forma da Lei.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 22 de julho de 2026.

SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS

Administração Judicial (OAB/RS 634)

Verônica Althaus (OAB/RS 51.150)